



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 697-B, DE 2022

(Do Sr. Mário Heringer)

Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de 2015 para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 2097/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do nº 2097/22, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com substitutivo (relator: DEP. LEO PRATES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2097/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Mário Heringer)

Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de 2015 para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de 2015 para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência.

Art. 2º. O art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

95.

For more information, contact the Office of the Vice President for Research and the Office of the Vice President for Student Affairs.

§ 1º É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

funcional, de condições de acessibilidade **ou de condição extrema de pobreza**, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que integram o SUS e as entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, devem disponibilizar em seus canais presenciais e virtuais de atendimento, de forma fácil e acessível, informação clara e precisa sobre o direito de que trata o § 1º, bem como formulário para solicitação de atendimento domiciliar, nos termos do inciso II do caput.” (NR)

Art. 3º. O § 7º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
20.
.....

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura e o atendimento domiciliar para os casos de que trata o art. 95 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O instituto do atendimento domiciliar ao deficiente para o qual a limitação funcional ou as condições de acessibilidade imponham ônus desproporcional e indevido para o atendimento pericial, de saúde ou do serviço social, encontra-se assegurado no Brasil desde 2015, quando da publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225038190300>



Esse direito, essencial para garantir qualidade à vida de parcela da população com deficiência, contudo, não se estende àqueles para os quais o deslocamento físico é dificultado ou mesmo impedido pelas condições de pobreza extrema em que se encontram. Não são raros, lamentavelmente, os casos de pessoas com deficiência cuja situação de pobreza é impeditiva para a busca presencial por perícia junto ao INSS – inclusive para solicitação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) –, atendimento junto à assistência social ou mesmo atendimento de saúde. Muitas vezes se trata de pessoas que residem em áreas ermas ou distantes dos centros de circulação do transporte público, para as quais o transporte privado adaptado é a única alternativa – caso especialmente válido para certos tipos de cadeirantes com comprometimento da mobilidade mais severo. Outras vezes são moradores de cidades pequenas onde sequer existe transporte público ou os serviços de que necessitam. Nesses casos, o deslocamento se torna ainda mais dispendioso e difícil por ser intermunicipal.

Estudo realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) sobre os custos adicionais da pessoa com deficiência apresenta a seguinte conclusão:

“Demonstrou-se que há um custo adicional para as pessoas com deficiência física em todos os perfis. Há risco de empobrecimento porque esses custos absorvem a renda dessas pessoas e de sua família, a qual não pode gastar em outros serviços. A renda pode ser, assim, insuficiente para as necessidades primordiais, ficando clara a necessidade de políticas públicas para prover serviços necessários ou benefícios financeiros.”¹

Outra conclusão para a qual o estudo aponta é o crescimento das despesas correntes da pessoa com deficiência física conforme aumenta o grau de comprometimento de membros superiores e inferiores. Enquanto o custo total mensal para a manutenção de uma criança/adolescente com comprometimento da mobilidade das pernas, mas que mantém algum grau de autonomia dos membros superiores foi calculado em R\$ 3.260,58 (três mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), o mesmo custo

¹ Fonte: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/07/1005626/jbes-111-art-04.pdf>, consultado em 21 de março de 2022.



* C 0 2 2 5 0 3 8 1 9 0 3 0 0

alcançou o valor de R\$ 12.127,77 (doze mil cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), quando consideradas crianças/adolescentes com comprometimento total da mobilidade de membros superiores e inferiores².

Se esses custos já se mostram impraticáveis para a esmagadora maioria da população brasileira, o que dizer das famílias em extrema pobreza que possuem um ou mais membros com deficiência, em dependência direta dos serviços de saúde, perícia do INSS e assistência social, sobretudo aqueles que vivem nas pequenas cidades do interior, onde esses serviços são inexistentes, necessitando ser obtidos em outros municípios?

Uma olhada superficial sobre os dados de trabalho e economia de alguns dos municípios que compõem uma das regiões mais pobres do meu estado, Minas Gerais, o Vale do Jequitinhonha, em particular os 13 municípios que formam a Região Geográfica Imediata de Almenara, permite notar a gravidade do problema. O percentual da população que possui renda nominal mensal *per capita* de até ½ salário mínimo varia de 43,3% em Almenara a 50,2% em Felisburgo, mantendo uma média simples (calculada sem ponderação populacional) da ordem de 47%. Todos os 13 municípios da Região possuem percentual igual ou superior a 50% dos habitantes abaixo da linha de pobreza, calculada em 2011 no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita* mensais, com variação entre 50% em Almenara e 65% em Palmópolis³.

Considerando que Minas Gerais é o décimo nono estado da federação no ranking de população em situação de extrema pobreza (havendo 18 estados em situação ainda pior), tem-se a dimensão da urgência e da relevância da proposta que ora submeto à apreciação dos pares. É preciso combater com assertividade a desumanidade de exigir que uma pessoa deficiente em situação de extrema pobreza seja obrigada a arcar com os custos de deslocamento – mormente os seus próprios e os de seu acompanhante – para realizar perícia ou receber determinados tipos de atendimento de saúde ou do serviço social. É mister que o Estado ofereça tutela a essas pessoas, tendo em vista, conforme demonstrado anteriormente, o elevado grau de comprometimento da renda familiar que a manutenção de sua condição de deficiência impõe.

² Idem. Valores calculados em 2015.

³ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/>, consultado em 21 de março de 2022.



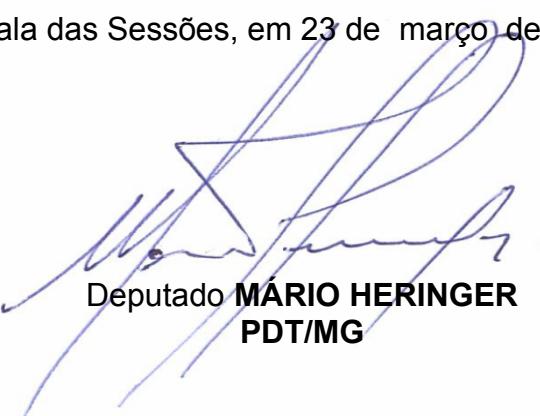
* C 0 2 2 5 0 3 8 1 9 0 3 0 0 *

Proponho, portanto, que o Estatuto de Pessoa com Deficiência seja alterado para permitir que o deficiente em situação de extrema pobreza se torne elegível a requerer atendimento domiciliar, nas mesmas condições já concedidas àqueles para os quais o “deslocamento, em razão de sua limitação funcional ou de condições de acessibilidade imponha-lhe ônus desproporcional e indevido”, bem assim que esse direito seja destacado quando da inexistência de serviço pericial do INSS no município de sua residência.

Na oportunidade, entendendo que de nada adianta a legislação assegurar um direito ao cidadão se ele o desconhece, proponho que o direito ao atendimento domiciliar seja informado com clareza e precisão aos interessados, em canais presenciais ou virtuais de atendimento dos serviços de saúde, assistência social e perícia médico-social, juntamente com a disponibilização de formulário para viabilizar sua requisição. É importante que todos os que realmente necessitam, possam ser beneficiados com o atendimento domiciliar.

Pelo exposto, cônscio da necessidade da intervenção do Estado junto à população deficiente, sobretudo aquela em situação de extrema pobreza, apresento o presente projeto de lei para o qual peço o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2022.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225038190300>



* C D 2 2 5 0 3 8 1 9 0 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 96. O § 6º-A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135.

.....

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

....." (NR)

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

I - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar *per capita* previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/1/2022\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 13. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

Art. 20-A. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021\)](#)

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar

mensal *per capita* de que trata o § 11-A do referido artigo:

- I - o grau da deficiência;
- II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e
- III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do *caput* deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/1/2022](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 5º O beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.097, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Institui-se o monitoramento mensal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-697/2022.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui-se o monitoramento mensal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o acompanhamento mensal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante, para realizar o monitoramento e cuidados básicos de saúde, e o encaminhamento aos órgãos vinculados à Secretaria de Saúde em caso de necessidade médica constatada.

Parágrafo Único: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Os Agentes Comunitários de Saúde estenderão ao familiar ou acompanhante que conviva na mesma residência da pessoa com deficiência os cuidados básicos de saúde oferecidos pelo programa, bem como o encaminhamento deste aos órgãos vinculados à Secretaria de Saúde em caso de necessidade médica constatada.

Art. 3º Fica determinado que caso o acompanhante precise ser levado a estabelecimento médico para receber atendimento, Agentes Comunitários de Saúde deverão acionar a Secretaria de Assistência Social, para que monitore o deficiente em suas necessidades diárias, até o pronto restabelecimento e retorno do familiar ou acompanhante a residência.



Parágrafo Único: No caso da impossibilidade da permanência da pessoa com deficiência desacompanhada em sua residência, o serviço de assistência social deverá ser notificado para realizar o encaminhamento a um centro de acolhimento de forma provisória até o reestabelecimento deste familiar ou acompanhante e seu pleno retorno à residência.

Art. 4º O acompanhamento dos Agentes Comunitários de Saúde tem caráter compulsório, e em caso de proibição da realização de visita, a equipe responsável realizará o monitoramento da pessoa com deficiência, mediante análise do cadastro junto a Secretaria de Saúde, monitorando a utilização e frequência a consultas regulares, exames e demais rotinas médicas.

Parágrafo Único: Constatada a não participação nas rotinas dos serviços de saúde, e caso não possua regular inscrição na rede de ensino nos casos de pessoa com idade escolar, o Conselho Tutelar e o Ministério Público devem ser notificados visando adotar medidas para resguardar o bem-estar e a integridade física da pessoa com deficiência.

Art. 5º Fica determinado à criação do serviço de comunicação via aplicativos eletrônicos, o sistema denominado “HELP PCD”, que deverá remeter mensagem eletrônica predefinida a Central de Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU ao clique de um único botão, desta forma permitindo que pessoa com deficiência com dificuldades de expressar-se solicite ajuda médica ou das autoridades competentes.

Parágrafo Único: A Central de Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, imediatamente entrará em contato com o número que enviou a solicitação, para comprovar a ocorrência, e avaliar a necessidade de envio da viatura.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo através dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todos os portadores de deficiências, as individualizando por deficiência, divulgando os dados gerais por faixa etária e gênero, porém preservando o sigilo dos dados pessoais.



* C D 2 2 1 6 4 5 5 7 1 2 0 0 *

Art. 7º A Secretaria de Saúde, Secretaria de Desenvolvimento Social e/ou Secretaria da Pessoa com Deficiência, do respectivo Estado e Município será responsável pelo acompanhamento e cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir o monitoramento mensal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, com um único parente ou acompanhante.

Mais de 7,6 mil casos de violência contra pessoas com deficiência foram registrados no Brasil em 2019, o que equivale a quase um por hora, de acordo com dados inéditos divulgados pelo Atlas da Violência. A maioria dos casos (58,5%) ocorreu em casa, e as mulheres com qualquer tipo de deficiência são as principais vítimas, com destaque para as com deficiência intelectual, 56,9% das vítimas.

A violência contra pessoas com deficiência é um tema ainda pouco estudado no Brasil mesmo que estudos indiquem que o grupo esteja mais exposto a ela.¹

A Constituição Federal estabelece:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.²

Diante do que já exposto, é de suma importância que haja a efetivação da presente proposição, levando em consideração a importância do tema, além da priorização da saúde e do bem-estar das pessoas com deficiência.

1 <https://g1.globo.com/>

2 <http://www.planalto.gov.br/>



Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



* C D 2 2 1 6 4 5 5 7 1 2 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
 CAPÍTULO I
 DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.
(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2022

Apensado: PL nº 2.097/2022

Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de 2015 para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Mario Heringer, visa a alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para dispor que a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza terá direito a atendimento domiciliar. Ademais, determina a plena divulgação desse direito pelos órgãos e entidades responsáveis, assim como altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para ressaltar o direito ao atendimento domiciliar



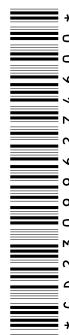
em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência.

Na Justificação, o Autor argumenta que a LBI assegurou a possibilidade de atendimento domiciliar às pessoas com deficiência com limitação funcional ou condições de acessibilidade que imponham ônus desproporcional e indevido para o atendimento pericial, de saúde ou do serviço social. Contudo, tal prerrogativa não foi estendida às pessoas com deficiência para as quais o deslocamento físico é dificultado ou mesmo impedido pelas condições de pobreza extrema em que podem se encontrar.

Além disso, assevera que, em muitos casos, as pessoas residem em áreas ermas ou distantes dos centros de circulação do transporte público, ou em lugares em que não existe transporte público. Outrossim, menciona estudo desenvolvido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) sobre os custos adicionais da pessoa com deficiência.

Encontra-se apensado à matéria o Projeto de Lei nº 2.097, de 2002, de autoria do Deputado José Nelto, que procura instituir o *"monitoramento mensal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante"*.

Segundo seu Autor, *"mais de 7,6 mil casos de violência contra pessoas com deficiência foram registrados no Brasil em 2019, o que equivale a quase um por hora, de acordo com dados inéditos divulgados pelo Atlas da Violência"*. Para justificar a criação do referido monitoramento, destaca o Deputado José Nelto que *"A maioria dos casos (58,5%) ocorreu em casa, e as mulheres com qualquer tipo de deficiência são as principais vítimas, com destaque para as com deficiência intelectual, 56,9% das vítimas"*.



A matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário, nos termos dos arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, respectivamente, foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, consideramos meritórias as iniciativas dos Projetos de Lei nº 697, de 2022, e nº 2.097, de 2002, no sentido de buscar garantir direitos das pessoas com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, que enfrentam dificuldade de exercer direitos básicos de cidadania.

O Projeto principal afigura-se oportuno, porquanto busca garantir atendimento domiciliar à pessoa com deficiência, pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Sistema Único de Assistência Social (Suas), quando seu deslocamento, em razão de condição extrema de pobreza, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Ademais, a proposta estabelece que os órgãos e serviços supracitados devam disponibilizar, em seus canais



* C D 2 3 0 9 6 2 7 4 6 0 0 *

presenciais e virtuais de atendimento, de forma fácil e acessível, informação clara e precisa sobre o direito ao atendimento domiciliar.

Outrossim, também há previsão expressa de que, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), na hipótese de não existirem serviços periciais no município de residência do beneficiário, poderá ser adotado o atendimento domiciliar quando o deslocamento impuser ônus desproporcional e indevido às pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza ou com limitação funcional e de condições de acessibilidade

Com efeito, o termo acessibilidade tem de ser interpretado em sentido amplo. Comumente, esse termo está associado ao direito de acesso das pessoas com deficiência a edifícios, espaços coletivos, logradouros públicos. A Lei nº 13.146, de 2015, intitulada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), deixou claro que o conceito deve ser entendido de forma mais abrangente, nos seguintes termos:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (...)

Entretanto, em uma acepção ainda mais ampla, a acessibilidade deve ser entendida como a possibilidade de transpor obstáculos que possam dificultar ou impedir o exercício da plena cidadania das pessoas com deficiência. Em síntese, a acessibilidade é um direito-meio para que as pessoas com deficiência possam



participar da vida social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não se pode esquecer que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que tem status de Emenda Constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição de 1988, reconhece, em seu preâmbulo, *"a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação, à informação e à comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais"*.

Nesse sentido, a garantia de atendimento domiciliar à pessoa com deficiência em situação de extrema pobreza, quando precisar se submeter à avaliação por órgãos públicos ou serviços de saúde e assistência social, representa a concretização do seu direito à acessibilidade, assim como o respeito à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.

Na mesma linha da proposição principal, mas com abordagem mais específica, o Projeto de Lei nº 2.097, de 2002, também se mostra meritório ao propor o *"monitoramento mensal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante"*. Essa medida é alinhada com o objetivo de assegurar à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pelo serviço público de saúde.

A LBI prevê que será garantida "atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário" (caput do art. 18).

Ao seu turno, a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que rege as atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS),



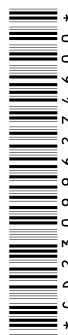
determina a adoção de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, para que seja alcançada a finalidade de prevenção de doenças e de promoção da saúde na atuação dessa categoria (art. 3º, caput). Além disso, estabelece que, no modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são atividades típicas do ACS a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento: (a) de situações de risco à família; e (b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde (art. 3º, § 3º, inc. V, alíneas "a" e "b").

Dessa forma, ressalvada a oportuna manifestação da Comissão da Saúde acerca dos aspectos do Projeto de Lei nº 2.097, de 2002, relacionados com aquele campo temático, pela ótica da defesa dos direitos da pessoa com deficiência, missão institucional desta Comissão, consideramos deva ser aprovada também a referida proposição na forma do Substitutivo a seguir apresentado, de modo a contemplar o conteúdo dos dois Projetos sobre os quais nos posicionamos favoravelmente.

Posto isso, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 697, de 2022, e nº 2.097, de 2002, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



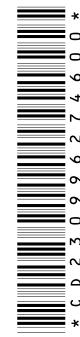
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 697, DE 2022, E Nº 2.097, DE 2002

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir o acompanhamento mensal, pelos Agentes Comunitários de Saúde, das pessoas com deficiência que residam desacompanhadas, ou com um único parente ou acompanhante, para realização de monitoramento e cuidados básicos de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para



instituir o acompanhamento mensal, pelos Agentes Comunitários de Saúde, das pessoas com deficiência que residam desacompanhadas, ou com um único parente ou acompanhante, para realização de monitoramento e cuidados básicos de saúde.

Art. 2º. O art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

95.
.....
.....
.....

§
1°

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que integram o SUS e as entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas devem disponibilizar em seus canais presenciais e virtuais de atendimento, de forma fácil e acessível, informação clara e precisa sobre o direito de que trata o § 1º, deste artigo, bem como formulário para solicitação de atendimento domiciliar, nos termos do inciso II do caput deste artigo.” **(NR)**

Art. 3º. O § 7º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
20.
.....
.....
.....

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica



assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura e o atendimento domiciliar para os casos de que trata o art. 95 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015."

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

3º

.....

§

3º

.....

IV

-

.....

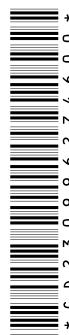
.....

k) da pessoa com deficiência que resida desacompanhada ou com um único parente ou acompanhante, para realizar o monitoramento e cuidados básicos de saúde, e o encaminhamento aos órgãos vinculados à Secretaria de Saúde, em caso de necessidade médica constatada.

.....

.....

§ 6º Na hipótese de o parente ou acompanhante de que trata a alínea "k" do inciso IV do § 3º precise ser levado a estabelecimento médico para receber atendimento, os Agentes Comunitários de



Saúde deverão acionar a Secretaria de Assistência Social, para que monitore a pessoa com deficiência em suas necessidades diárias, até o pronto restabelecimento e retorno do familiar ou acompanhante a residência.

§ 7º Não sendo possível a permanência da pessoa com deficiência desacompanhada em sua residência, o serviço de assistência social deverá ser notificado para realizar o encaminhamento a um centro de acolhimento de forma provisória até o reestabelecimento do parente ou acompanhante e seu pleno retorno à residência.” (NR)

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, por meio dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde, realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todas as pessoas com deficiência, divulgando os dados gerais por tipo de deficiência, faixa etária e sexo, observado o respeito à privacidade e a proteção legal de dados pessoais e sigilosos, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
 Relator



* C D 2 2 3 0 9 9 6 2 7 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 02/08/2023 14:23:36.373 - CPD
PAR 1 CPD => PL 697/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 697/2022, e do PL 2097/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Léo Prates e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235247033900>

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA
PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2022
(Apenas: PL nº 2.097/2022)
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AOS PROJETOS DE LEI Nº
697, DE 2022, E Nº 2.097, DE 2002**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir o acompanhamento mensal, pelos Agentes Comunitários de Saúde, das pessoas com deficiência que residam desacompanhadas, ou com um único parente ou acompanhante, para realização de monitoramento e cuidados básicos de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para



instituir o acompanhamento mensal, pelos Agentes Comunitários de Saúde, das pessoas com deficiência que residam desacompanhadas, ou com um único parente ou acompanhante, para realização de monitoramento e cuidados básicos de saúde.

Art. 2º. O art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
 95.

 §
 1º

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que integram o SUS e as entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas devem disponibilizar em seus canais presenciais e virtuais de atendimento, de forma fácil e acessível, informação clara e precisa sobre o direito de que trata o § 1º, deste artigo, bem como formulário para solicitação de atendimento domiciliar, nos termos do inciso II do caput deste artigo." (NR)

Art. 3º. O § 7º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
 20.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica

Apresentação: 02/08/2023 14:23:36.373 - CPD
 SBT-A 1 CPD => PL 697/2022
 SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Jerry
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236527597000>

assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura e o atendimento domiciliar para os casos de que trata o art. 95 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015."

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

3º

.....

.....

§

3º

.....

.....

.....

IV

-

.....

.....

.....

k) da pessoa com deficiência que resida desacompanhada ou com um único parente ou acompanhante, para realizar o monitoramento e cuidados básicos de saúde, e o encaminhamento aos órgãos vinculados à Secretaria de Saúde, em caso de necessidade médica constatada.

.....

.....

§ 6º Na hipótese de o parente ou acompanhante de que trata a alínea "k" do inciso IV do § 3º precise ser levado a estabelecimento médico para receber atendimento, os Agentes Comunitários de

Apresentação: 02/08/2023 14:23:36.373 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 697/2022
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236527597000>

Saúde deverão acionar a Secretaria de Assistência Social, para que monitore a pessoa com deficiência em suas necessidades diárias, até o pronto restabelecimento e retorno do familiar ou acompanhante a residência.

§ 7º Não sendo possível a permanência da pessoa com deficiência desacompanhada em sua residência, o serviço de assistência social deverá ser notificado para realizar o encaminhamento a um centro de acolhimento de forma provisória até o reestabelecimento do parente ou acompanhante e seu pleno retorno à residência.” (NR)

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, por meio dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde, realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todas as pessoas com deficiência, divulgando os dados gerais por tipo de deficiência, faixa etária e sexo, observado o respeito à privacidade e a proteção legal de dados pessoais e sigilosos, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente



* c D 2 3 6 5 2 2 7 5 9 7 0 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2022

Apensado: PL nº 2.097/2022

Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de 2015 para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para dispor que a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza fará jus a atendimento domiciliar pelos órgãos que relaciona. Altera também a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assistência social, para ressaltar o mesmo direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço



* C D 2 4 2 4 3 2 8 9 2 7 0 0 *

pericial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no município de residência.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 2.097/2022, de autoria do Sr. José Neldo, que institui o monitoramento mensal pelos agentes comunitários de saúde (ACS), nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante. Caso a pessoa com deficiência necessite permanecer só, o serviço de assistência social deverá ser acionado, para que realize seu acompanhamento e possível encaminhamento para um centro de acolhimento provisório. Adentra questões operacionais e administrativas relacionadas ao tema.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 24/5/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Sargento Portugal (PODE-RJ), pela aprovação deste, e do PL 2097/2022, apensado, com substitutivo e, em 1/8/2023, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CFT e CCJC).

Como relatado, os projetos em análise alteram diversas



* C D 2 4 2 4 3 3 2 8 9 2 7 0 0 *

leis visando a aprimorar a assistência em geral prestada à pessoa com deficiência. A propositura principal modifica a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para dispor que a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza fará jus a atendimento domiciliar pelos órgãos que relaciona. Altera também a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assistência social, para ressaltar o mesmo direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no município de residência.

Já o projeto apensado institui monitoramento mensal pelos agentes comunitários de saúde (ACS) nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, com único parente ou acompanhante. Caso a pessoa com deficiência necessite permanecer só, o serviço de assistência social deverá ser acionado, para que realize seu acompanhamento e possível encaminhamento para um centro de acolhimento provisório.

Inicialmente, cabe-nos louvar os autores por suas iniciativas, que denotam seu grande comprometimento com o bem-estar de nossa população, em especial as pessoas com deficiência em situação de pobreza. São proposições meritórias e que devem ser por nós acolhidas.

Como apontado pelo relator na Comissão que nos antecedeu, o nobre Deputado Sargento Portugal, o conceito de acessibilidade necessita ser compreendido em sentido amplo:

A acessibilidade deve ser entendida como a possibilidade de transpor obstáculos que possam dificultar ou impedir o exercício da plena cidadania das pessoas com deficiência. Em síntese, a acessibilidade é um direito-meio para que as pessoas com deficiência possam participar da vida social em igualdade de condições com as demais pessoas.



* C D 2 4 2 4 3 2 8 9 2 7 0 0 *

Temos que ambas as proposições trazem dispositivos que visam a assegurar tal direito. Enfrentam o acesso a órgãos públicos, mas também o acompanhamento ordinário que deve ser prestado pela estratégia de saúde da família (ESF), em especial aquele vinculado às atividades dos agentes comunitários de saúde. Trata-se de reassegurar a assistência integral em saúde já afirmada na Constituição Federal e reiterada em todas as leis estruturantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Cumpre salientar que as proposições trazem alguns dispositivos que abordam questões de caráter operacional e administrativo, não próprios para a lei federal. Ademais, adentram temas cuja competência legislativa é reservada de forma privativa aos titulares do poder executivo tanto federal quanto dos demais entes. No entanto, o substitutivo proposto pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência logrou sanear tal inadequação.

Tendo em mente, contudo, a recente sanção da Lei 14.724/2023, a partir de projeto de autoria do Executivo que incorporou proposição da Deputada Adriana Ventura em seu conteúdo, entendo que é possível aprimorar o Projeto ora em discussão. A nova Lei permite ao Ministério da Previdência Social o uso de telemedicina na perícia médica federal em Municípios com difícil provimento de médicos peritos ou com tempo de espera elevado.

Também permite a chamada “teleperícia” para preencher horários vagos em caso de cancelamento de agendamento para perícia presencial - assim como em outros casos conforme regulamento do Executivo

Noto a possibilidade de aprimorar a proposição com a indicação da alternativa de uso da telemedicina em casos nos quais



esta solução beneficie o paciente e não implique prejuízos na qualidade da análise dos casos individuais pelo INSS.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 697, de 2022; e nº 2.097, de 2022, apensado, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado LEO PRATES
Relator



* C D 2 2 4 2 4 3 3 2 8 9 2 7 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2022, Com PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2022, apensado

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir o acompanhamento mensal, pelos Agentes Comunitários de Saúde, das pessoas com deficiência que residam desacompanhadas, ou com um único parente ou acompanhante, para realização de monitoramento e cuidados básicos de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência ou de condição extrema de pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para



instituir o acompanhamento mensal, pelos Agentes Comunitários de Saúde, das pessoas com deficiência ou na condição extrema de pobreza que residam desacompanhadas, ou com um único parente ou acompanhante, para realização de monitoramento e cuidados básicos de saúde.

Art. 2º. O art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
95.
.....
.....

§1º É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional, de condições de acessibilidade ou de condição extrema de pobreza, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que integram o SUS e as entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas devem disponibilizar em seus canais presenciais e virtuais de atendimento, de forma fácil e acessível, informação clara e precisa sobre o direito de que trata o § 1º, deste artigo, bem como formulário para solicitação de atendimento domiciliar, nos termos do inciso II do caput deste artigo e a alternativa de atendimento com o uso de tecnologia de telemedicina, quando houver." (NR)



* C D 2 4 2 4 3 2 8 9 2 7 0 0 *

Art. 3º. O § 7º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura e o atendimento domiciliar para os casos de que trata o art. 95 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 ou o atendimento com o uso da tecnologia de telemedicina, nos casos em que tal alternativa não implique perda qualitativa na análise do caso.”

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

§ 3º

IV -

k) da pessoa com deficiência ou na condição extrema de pobreza que resida desacompanhada ou com um único parente ou acompanhante, para realizar o monitoramento e cuidados básicos de saúde, e o encaminhamento aos órgãos vinculados à Secretaria de Saúde, em caso de necessidade médica constatada.

§ 6º Na hipótese de o parente ou acompanhante de que trata a alínea "k" do inciso IV do § 3º precise ser levado a estabelecimento médico para receber atendimento, os Agentes Comunitários de



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

Saúde deverão acionar a Secretaria de Assistência Social, para que monitore a pessoa com deficiência em suas necessidades diárias, até o pronto restabelecimento e retorno do familiar ou acompanhante a residência.

§ 7º Não sendo possível a permanência da pessoa com deficiência desacompanhada em sua residência, o serviço de assistência social deverá ser notificado para realizar o encaminhamento a um centro de acolhimento de forma provisória até o reestabelecimento do parente ou acompanhante e seu pleno retorno à residência.” (NR)

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, por meio dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde, realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todas as pessoas com deficiência, divulgando os dados gerais por tipo de deficiência, faixa etária e sexo, observados o respeito à privacidade e a proteção legal de dados pessoais e sigilosos, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado LEO PRATES

Relator



* C D 2 4 2 4 3 2 2 8 9 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 30/10/2024 19:41:02.663 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 697/2022

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 697/2022 e do PL 2097/2022, apensado, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Daniel Soranz, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Zé Vitor, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Maria Rosas, Pedro Tourinho, Professor Alcides, Rogéria Santos e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244743550200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



* C D 2 4 4 7 4 3 5 5 0 2 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2022

(Apensado: PL Nº 2.097/2022)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir o acompanhamento mensal, pelos Agentes Comunitários de Saúde, das pessoas com deficiência que residam desacompanhadas, ou com um único parente ou acompanhante, para realização de monitoramento e cuidados básicos de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência ou de condição extrema de pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir o acompanhamento mensal, pelos Agentes Comunitários de Saúde, das pessoas com deficiência ou na condição extrema de pobreza que residam desacompanhadas, ou com um único parente ou



* C D 2 4 8 8 8 8 4 1 0 5 0 0 *

acompanhante, para realização de monitoramento e cuidados básicos de saúde.

Art. 2º. O art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

95.

§1º É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional, de condições de acessibilidade ou de condição extrema de pobreza, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que integram o SUS e as entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas devem disponibilizar em seus canais presenciais e virtuais de atendimento, de forma fácil e acessível, informação clara e precisa sobre o direito de que trata o § 1º, deste artigo, bem como formulário para solicitação de atendimento domiciliar, nos termos do inciso II do caput deste artigo e a alternativa de atendimento com o uso de tecnologia de telemedicina, quando houver.” (NR)

Art. 3º. O § 7º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 20

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica



assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura e o atendimento domiciliar para os casos de que trata o art. 95 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 ou o atendimento com o uso da tecnologia de telemedicina, nos casos em que tal alternativa não implique perda qualitativa na análise do caso.”

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

.....
§ 3º

IV -

.....
.....
k) da pessoa com deficiência ou na condição extrema de pobreza que resida desacompanhada ou com um único parente ou acompanhante, para realizar o monitoramento e cuidados básicos de saúde, e o encaminhamento aos órgãos vinculados à Secretaria de Saúde, em caso de necessidade médica constatada.

.....
.....
§ 6º Na hipótese de o parente ou acompanhante de que trata a alínea “k” do inciso IV do § 3º precise ser levado a estabelecimento médico para receber atendimento, os Agentes Comunitários de

Saúde deverão acionar a Secretaria de Assistência Social, para que monitore a pessoa com deficiência em suas necessidades diárias, até o pronto restabelecimento e retorno do familiar ou acompanhante a residência.

§ 7º Não sendo possível a permanência da pessoa com deficiência desacompanhada em sua residência, o



* C D 2 4 8 8 8 8 4 1 0 5 0 0 *

serviço de assistência social deverá ser notificado para realizar o encaminhamento a um centro de acolhimento de forma provisória até o reestabelecimento do parente ou acompanhante e seu pleno retorno à residência.” (NR)

Apresentação: 30/10/2024 18:40:01.230 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 697/2022

SBT-A n.1

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, por meio dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde, realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todas as pessoas com deficiência, divulgando os dados gerais por tipo de deficiência, faixa etária e sexo, observados o respeito à privacidade e a proteção legal de dados pessoais e sigilosos, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 4 8 8 8 8 4 1 0 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
